

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
REITORIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP 01/2021 IFMA Campus Monte Castelo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23249. 033872.2020-07

IMPUGNANTE: Átrios Comercio, Serviços e Manutenção LTDA; CNPJ: 06253312/0001-93

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - Campus Monte Castelo está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço, registrado sob o número 01/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Átrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA apresenta impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, requerendo a suspensão do edital para dar publicidade aos demais arquivos, pelos motivos a seguir expostos.

Argumentou a impugnante:

O Edital do pregão em epígrafe não estabelece os critérios mínimo para assegurar a segurança da contratação no que se referente também a QUALIFICACAO TECNICA, exigida no Edital, vejamos:

Não constar a exigência de Certidão de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMA para qualificação técnica dos licitantes.

1 DO OBJETO:

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Para a realização dos serviços objeto da referida licitação a contratada utilizará o produto denominado clorofluorcarbonos (CFC's). Os (CFC's) são substâncias artificiais que destroem a camada do gás ozônio (O3) que circunda a Terra em altitudes de 15 a 50 km que absorve boa parte da radiação ultravioleta que o Sol envia ao planeta, com o aumento da incidência dos raios ultravioleta prejudiciais a saúde, podendo causar doenças como câncer de pele, além de prejudicar o clima, a biodiversidade e a produção agrícola, causando, também, o chamado efeito estufa, ou seja, contribuem para o aquecimento global.

Para atenuar os problemas ambientais gerados pela produção e uso dos CFC's, o Brasil, em 1990, aderiu à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal, por meio do Decreto 99.280/90, comprometendo-se a eliminar completamente os CFC's até janeiro de 2010,

entre outras medidas.

O edital deveria requerer:

A Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMA), **da sede da licitação**, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003.;" (grifo nosso)

O Decreto nº 99.274/90 que Regulamentou a Lei nº 6.902/81, e a Lei nº 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina a estrutura bem como as atribuições dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) *verbis*:

“Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

(...)

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

(...)

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis suas respectivas jurisdições.

No art. 79-A da Lei Federal Nº 9.605/98 consta as competências dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, dentre elas a de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade do ambiente *verbis*:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Consta no art. 56 e seguintes do supracitado diploma legal constam as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente as penalidades aplicáveis aos infratores da referida legislação *verbis*:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(...)

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (...)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

(...)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Na Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora assim está insculpido.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;”

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

(...)

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

(...).”

Diante do exposto tem-se que a exigência no edital, da apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto da referida licitação, está de acordo com a legislação vigente, por tratar-se de atividade que utiliza produto nocivo e de controle, no caso, o gás cfc, produto altamente poluente conforme já declinado.

Examinando-se detalhadamente a Lei 8.666/93, em especial o artigo 28, V, e 30, IV, tem-se a exigência de comprovação de cumprimento, in casu, da legislação ambiental nos termos do Acórdão Nº 247/2009 - TCU - Plenário “TC 031.861/2008-0 do Tribunal de Contas da União verbis:

“... Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

Em leitura ao extenso rol das atividades potencialmente poluidoras do ambiente, consta o gás CFC objeto de normatização a nível, nacional e internacional devido o dano que causa, em especial ao ser humano.

No art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, norma imperativa aplicável ao caso, constam os documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação dos licitantes verbis:

“ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deflui das normas supracitadas que "... Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, ... ", e passam taxativamente, a enumerar os requisitos aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase, o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou determinando a exigência de licenças ambientais dos licitantes, na fase de habilitação verbis:

"TC-031.861/2008-0 - Natureza: Representação - Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras

Interessada: Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. (CNPJ 03.364.404/0001-52)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras - Aman, cujo objeto consiste na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas.

Na inicial, alegou a representante a existência de ilegalidades no instrumento convocatório, consistentes na falta de exigência de licença ambiental dos licitantes em face das atividades requeridas no edital (manutenção preventiva e corretiva de motores, bicos, bombas, lavagem e lubrificação, dentre outros) e da legislação ambiental específica. Em face de tais argumentos, requer a empresa representante que o Tribunal suspenda cautelarmente a execução do certame e, no mérito, determine a inclusão de ambas as exigências em novo edital (fls. 01/03).

(...)

Quanto à exigência de licenciamento ambiental por parte das empresas interessadas, anotou-se na instrução técnica que, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 134/75/RJ, faz-se necessário que a empresa responsável pelo lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos no ar, água ou solo, ainda que apenas tendam a causar poluição, sejam precedidos de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema/RJ. Em face disso, pugnou a secretaria pela realização de oitiva do pregoeiro licitante, nos termos do § 2º do art. 276 do RI/TCU. Àquele momento o pregão já se encontrava suspenso pela própria administração licitante, conforme aviso publicado no DOU do dia 5/11/2008 (fl. 67). (...)

3. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES (fls. 68/72)

3.2 Nada obstante, no que concerne à legalidade do pregão, esta Secretaria observou irregularidade nos requisitos de qualificação técnica adotados pela Aman, em face da não-exigência de Licença Ambiental das licitantes, de modo a garantir a regularidade das empresas participantes perante o órgão estadual fiscalizador do meio ambiente no Rio de Janeiro (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema), como apontado pela Representante.

(...)

4.2 A par das considerações do Pregoeiro, acima reproduzidas, verificamos que não prospera a tese do responsável, segundo a qual a realização do processo licitatório em comento prescinde da exigência de licença ambiental, conforme se verá a seguir.

4.3 De um lado, a possibilidade de participação de empresas de outros estados não afasta a necessidade de observância à legislação ambiental em vigor, seja federal ou estadual; de outro, a existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente analogamente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, como no caso em exame.

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93.

4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 - Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1.2 fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial 052/2008, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92;

5.1.3 determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à licença de operação concedida pelo Órgão Ambiental do Estado onde a licitante esteja localizada, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalação e a prestação do serviço licitado;

VOTO

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os

potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.

(...)

Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

(...)

Ainda sob o aspecto da legalidade, não há impedimentos à imposição de condições restritivas que se destinem, comprovadamente, à seleção de contratante que atenda todas as condições exigidas para a realização do objeto licitado, inclusive, em termos de observância à legislação ambiental, já que essa pode ensejar medidas de embargos à execução de serviços e empreendimentos, além de outras sanções. Ora, a habilitação em um certame acha-se vinculada e diretamente subordinada ao atendimento de determinados requisitos previstos em lei que devem ser verificados quanto à compatibilização com o contrato a ser futuramente executado. O que não se admite são exigências desnecessárias com o mero objetivo de restringir o universo de licitantes. Proíbe-se a restrição indevida e imotivada, não aquela que encontra amparo na lei e nela própria justificada.

Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico.

Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças.

Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação.

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes considerados pertinentes e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de

2009. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Relator.

ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário (...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade identificada nestes autos, procedendo à alteração do edital do Pregão Presencial 052/2008 e sua republicação, de modo a contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, ou, alternativamente, proceda à anulação da licitação, em vista das irregularidades caracterizadas pela inobservância ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verificadas na elaboração do edital, o qual desprezou, para as atividades licitadas, a exigência da apresentação da licença ambiental pelas empresas interessadas;

9.3. Determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;

9.4. recomendar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações em que realizar com o atendimento à determinação exarada no subitem 9.3 retro, realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato;

(...)

UBIRATAN AGUIAR – Presidente AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Relator.”

Diante do exposto, verifica-se que nenhuma restrição existe nas exigências contidas na exigência da Certidão de Licença e Operação, e sim, o estrito cumprimento da legislação que rege a espécie na forma como declinado, o que se observa, são empresas sem qualificação técnica tentando excluir dos editais as exigências que demonstrem idoneidade e qualificação para bem executar o objeto licitado.

Por fim esclarece que a presente manifestação tem a finalidade de reiterar a legalidade da exigência de apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto do pregão em epigrafe, tudo nos termos da legislação vigente.

TEMPESTIVIDADE

Considerando que ficou estabelecido 03 (três) dias úteis antes da data fixado para abertura de sessão pública, o presente é tempestivo, pois interposto dentro do prazo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requerem:

- a) Seja recebido a presente impugnação no seu efeito suspensivo;
- b) Seja a presente impugnação julgada procedente pelos motivos expostos;
- c) Seja a presente impugnação encaminhada ao Presidente(s) da Coordenadoria Geral De Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, campus São Luís Monte Castelo, no caso de julgado improcedente pelo Pregoeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, tendo em vista que fora recebida via correio eletrônico no dia 07 de junho de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 15 de junho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação. Outrossim informamos que a licitação se encontra suspensa desde o dia 10 de junho de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial da União e no sítio do IFMA.

Analisando os questionamentos, temos que:

A impugnante cita no seu pedido de impugnação que:

O Edital do pregão em epígrafe não estabelece os critérios mínimo para assegurar a segurança da contratação no que se referente também a QUALIFICACAO TECNICA, exigida no Edital, vejamos:

Não constar a exigência de Certidão de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMA para qualificação técnica dos licitantes.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 2º, dispôs que:

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”.

Por oportuno, vale trazer à baila a Resolução CONAMA nº 267/2000, que regulou as atividades ligadas à substâncias controladas prejudiciais a Camada de Ozônio, bem como a Resolução CONAMA nº 340/2003, que mais especificamente tratou da utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a Camada de Ozônio.

De fato, trata-se de atividade que se adequa às limitações impostas pela legislação ambiental vigente, havendo total balizamento na necessidade de emissão da Licença de Operação das licitantes em razão do objeto. E conforme delimita a Lei Municipal nº 6.324/2018, se o estabelecimento da empresa se encontrar localizado no município de São Luís, o órgão competente para tanto é a SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Vale ressaltar que a Licença de Operação será emitida de acordo com a localização da oficina do licitante.

Entretanto, é necessário que se analise no presente tópico o pleito da Impugnante, e qual seria o momento de se admoestar a licitante a apresentar sua Licença de Operação ambiental, ou seja, se tratar-se-ia de requisito de qualificação ou seria critério de aceitação da proposta. Outra conhecida posição se refere ao momento em que deve ser solicitada a Licença de Operação.

Durante algum tempo, o Tribunal de Contas da União sustentou a tese de que a Licença de Operação deveria ser solicitada apenas do Licitante vencedor do certame, quando da assinatura do Contrato, método que resguardava a competitividade do feito e que de outra banda possibilitava maior agilidade, garantindo igualmente o cumprimento da legislação

ambiental já citada.

Ocorre que o entendimento de tal dispositivo, de fato, remete à exigência de que a Licença de Operação seja apresentada apenas pela Licitante vencedora. Entretanto, ante a previsão do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do entendimento exarado no Acórdão 870/2010 do Plenário do TCU, haveria o impasse se tal documentação poderia ser solicitada na habilitação.

‘19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas Interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto.’

Conforme Acórdão 247/2009 - TCU - Plenário “TC 031.861/2008-0 do Tribunal de Contas da União verbis:

10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II - Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Considerando o que dispõe o Decreto 10.024/2019 em seu art. 19:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Logo, a Licença de Operação Ambiental será solicitada na fase de habilitação, tal licença será da sede da oficina do licitante, considerando os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO em **ACATAR EM PARTE** o pedido de impugnação e acrescentar o item 9.11.3 do Edital - Qualificação Técnica com a seguinte redação:

“9.11.3. Comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 60 e Portaria SEMA Nº 47 DE 17/08/2016 uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 3”

São Luís, 15 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Patricia Falcao Gomes, COORDENADOR - FG1 - CLC-PROAD**, em 15/06/2021 16:17:02.
- **Anamariana de Moraes Soares Feitosa, DIRETOR - CD4 - DCLC-MTC**, em 15/06/2021 15:37:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 282532
Código de Autenticação: 205c071c9a

